



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006932/92-83  
Recurso nº. : 03.721  
Matéria : PIS-FATURAMENTO - Exs: 1987 a 1991  
Recorrente : CABUGÁ VEÍCULOS LTDA. - ME  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 16 de março de 1999  
Acórdão nº. : 104-16.931

PIS-FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABUGÁ VEÍCULOS LTDA. – ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10480.006932/92-83  
Acórdão n.º : 104-16.931  
Recurso n.º : 03.721  
Recorrente : CABUGÁ VEÍCULOS LTDA. - ME

## RELATÓRIO

CABUGÁ VEÍCULOS LTDA. - ME, contribuinte inscrito no CGC/MF 08.098.741/0001-69, estabelecida cidade de Recife - Estado de Pernambuco, à Av. Cruz Cabugá, n.º 534, Bairro Santo Amaro, jurisdicionado à DRF em Recife - PE, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 35/36, prolatada pela DRF em Recife - PE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 42/47.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 29/04/92, o Auto de Infração de Pis-Faturamento de fls. 01/11, com ciência em 29/04/92, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 13.456,11 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Pis-Faturamento, acrescidos da TRD acumulada no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios financeiros de 1987 a 1991, correspondente aos períodos-base de 1986 a 1990.

A exigência fiscal decorre da autuação contida no Processo Administrativo Fiscal n.º 10480.006930/92-58, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro, por omissão de receitas, gerando, por conseqüência, insuficiência na determinação da base de cálculo do Pis-Faturamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006932/92-83  
Acórdão nº. : 104-16.931

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Pis-Faturamento, tem como fundamento legal o artigo 3º, letra "b", parágrafo 1º da Lei Complementar 7/70 e artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.445/88.

A impugnação de fls. 18, limita-se a expor que trata-se de circunstância decorrente do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual requer que seja considerado as mesmas razões de defesa para o presente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 35/36 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face a íntima correlação existente entre os mesmos."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/05/94, conforme Termo constante às fls. 37/40, e, com ela não se conformando, a autuada interpôs, em tempo hábil (17/06/94), o recurso voluntário de fls. 42/47, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006932/92-83  
Acórdão nº. : 104-16.931

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de Pis-Faturamento, calculado com base na receita omitida, relativo aos exercícios de 1987 a 1991, em razão da autuação no IRPJ.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10480.006930/92-58, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 16/03/99, através do Acórdão n.º 104-16.926, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento ao recurso.

A norma jurisprudencial, a princípio, tem observado que quando se trata de tributação por decorrência, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo.

Assim, a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006932/92-83  
Acórdão nº. : 104-16.931

Em razão e todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso, conforme já decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999



NELSON MALLMANN